

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.132 de 1990, que “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

VOTO EM SEPARADO

Apesar do louvável trabalho apresentado pelo Deputado Maurício Quintella Lessa, judicioso em suas considerações na formulação do parecer à proposição em epígrafe, não podemos, contudo, concordar com a conclusão de Sua Excelência, que houve por bem considerar como constitucionais, jurídicos e dotados de boa técnica legislativa (com Substitutivos), tanto o PL nº 3.456, de 2004, quanto a emenda oferecida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Ao nosso ver, as proposições são inconstitucionais e injurídicas, nos termos em que, objetivamente, passamos a expor:

Em primeiro lugar, lembramos que o PL nº 3.456, de 2004, pretende modificar o art. 18 da Lei nº 6.729, de 1º de dezembro de 1.979, para nele incluir quatro parágrafos. A redação atualmente em vigor prevê a possibilidade de que sejam celebradas convenções das categorias econômicas

para explicitar princípios e normas de interesse dos produtores e distribuidores de veículos automotores, declarar a entidade civil representativa de rede de distribuição, resolver, por decisão arbitral, as questões que lhe forem submetidas pelo produtor e pela entidade representativa da respectiva rede de distribuição, e, por último, disciplinar, por juízo declaratório, assuntos pertinentes às convenções da marca.

Não obstante, o PL 3.456, de 2004, com os parágrafos que pretende introduzir, desmerece, de maneira frontal, o caráter facultativo do instituto jurídico da arbitragem, como tal consagrado na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, o que fica evidente quando, por exemplo, o § 1º da proposição utiliza a expressão “obrigatoriamente”, ou quando o § 3º prevê, em outras palavras, a instauração unilateral do juízo arbitral. A lei da arbitragem, por outro lado, se constitui em um instrumento facultativo para a solução de conflitos. Para ilustrarmos essa afirmação, reproduzimos os arts. 1º, 2º e 4º, da referida Lei:

*“Art. 1º As pessoas capazes de contratar **poderão** valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (...)*

*Art. 3º As partes interessadas **podem** submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.*

*Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato **comprometem-se** a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*

.....”. [Grifos nossos.]

Resta configurado, portanto, que o PL 3.456, de 2004, faz uso equivocado da arbitragem, pretendendo torná-la obrigatória, quando o seu fundamento está justamente na livre disposição em estabelecê-la. Mais do que isso, a arbitragem tem por escopo a solução de litígios decorrentes de um

contrato que contenha cláusula compromissória, isto é, tem, em última análise, finalidade judiciária e não apenas negocial. O Projeto em exame busca justamente estabelecer um novo contrato, tendo, portanto, cunho negocial. Nesse sentido, segundo a justificativa do Autor, a proposição pretende instituir a arbitragem para editar convenções de categorias econômicas que disciplinarão matérias que a Lei nº 6.729/79 determinou fossem tratadas exclusivamente por convenções de marca, celebradas entre cada fabricante e a entidade representativa de sua respectiva rede de concessionários (arts. 18 e 19).

Ora, uma convenção de categorias econômicas que trate de políticas comerciais, ainda que impropriamente estabelecida por arbitragem, tal como pretende a proposição, implicaria infração à ordem econômica por afrontar a livre concorrência, em desrespeito ao que dispõe, sobretudo, o art. 21, I e II, da Lei nº 8.884/94 (“Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”).

Devemos, não obstante, considerar que as restrições de ordem jurídica acima indicadas – entendendo-se a juridicidade como pertinência, coerência e bom senso frente ao que estabelecem os princípios informadores do ordenamento jurídico – apenas ressaltam as inconstitucionalidades que o PL nº 3.456, de 2004, pretende implementar. Afigura-se-nos evidente que a proposição viola os princípios constitucionais da autonomia da vontade, da livre iniciativa e da inafastabilidade jurisdicional do Estado, uma vez que, em primeiro lugar, impõe a obrigatoriedade de contratar (firmar convenções), impõe, ademais, a jurisdição arbitral para substituir a vontade das partes na elaboração da norma convencional, violando os arts. 1º; 3º, I e IV; 5º, *caput* e, acima de tudo, pretende excluir “da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito” – inciso XXXV). Não menos importante, viola o art. 170, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, resta-nos lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7), tendo funcionado como Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu que para não ocorrer violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, que garante a inafastabilidade do Poder Judiciário, deveria haver manifestação de vontade de ambas as partes, optando expressamente pela arbitragem.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de adequada técnica legislativa do PL nº 3.456, de 2004, bem como da emenda apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES